



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13707.000028/2004-73
Recurso n°	146.051 Embargos
Matéria	Embargos Declaratórios
Acórdão n°	104-22.692
Sessão de	14 de setembro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VALDIR FERREIRA LOPES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificado erro material no voto condutor do Acórdão, é de se acolher os Embargos para sanar o vício.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - O termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou a maior é a data da extinção do crédito tributário que, no caso de imposto de renda retido na fonte é a data a retenção.

MOLÉSTIA PROFISSIONAL - INCAPACIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA - Tendo o contribuinte comprovado o fato de ser portador de moléstia profissional por meio de parecer assinado pelos integrantes da Junta Médica da Polícia Militar do Rio de Janeiro, onde constam o código da doença CID e a data de sua contração, este deve ser equiparado ao laudo pericial, já que emitido por serviço médico do Estado do Rio de Janeiro.

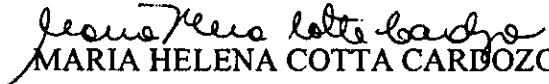
Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n.º 104-21.219, de 07/12/2005, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados nos anos de 1999 a 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARBOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão desta Quarta Câmara de nº 104-21.219, de 07 de dezembro de 2005, que deu provimento ao recurso de nº 146.051.

Aduz a FAZENDA NACIONAL que, embora o voto condutor da decisão recorrida tenha sido no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório referente ao imposto pago nos anos de 1999 a 2002, o dispositivo do acórdão foi no sentido de dar provimento total ao recurso.

Reproduz trecho do voto que explicita a razão do provimento apenas parcial, qual seja, o de que, em relação ao ano de 1998, o direito de pleitear a restituição do indébito estava fulminado pela decadência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

A contradição apontada é evidente. O voto condutor da decisão recorrida discorre sobre a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição em relação aos pagamentos feitos no ano de 1998 e, somente quanto aos pagamentos feitos nos anos seguintes aprecia o mérito do pedido e conclui pelo seu deferimento. Na conclusão do voto, contudo, o ilustre Conselheiro-relator, embora reconheça o direito creditório apenas em relação aos pagamentos feitos nos anos de 1999 a 2002, deixa de explicitar que se trata de provimento parcial, o que foi repetido no dispositivo do acórdão no qual consta, indevidamente, o provimento total do recurso.

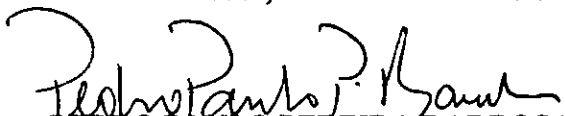
É nítida a contradição do acórdão que na sua fundamentação acusou a decadência em relação ao ano de 1998, para negar, em relação a esse período o direito à restituição, omitiu, na conclusão do voto, inclusive nas ementas, qualquer referência a esse ponto, embora tenha reconhecido o direito creditório apenas em relação ao período de 1999 a 2002.

Em tais situações os embargos de declaração se constituem na via própria para se corrigir o erro, mediante a re-ratificação do acórdão que, neste caso, deve se dar no sentido de explicitar o provimento parcial ao recurso devido à decadência do direito de pleitear a restituição de valores pagos no ano de 1998.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para re-ratificar o acórdão n.º 104-21.219, de 07 de dezembro de 2005, dando provimento parcial ao recurso e reconhecendo o direito creditório em relação aos pagamentos feitos nos anos de 1999 a 2002.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA